MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.721017/2019-19

Processo nº	15504.721017/2019-19
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1003-002.805 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	03 de dezembro de 2021
Recorrente	FAÇA FESTA PAMPULHA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
Ano-calendário: 2019

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. VEDAÇÃO AO INGRESSO. DÉBITO EM FASE DE PRÉ-INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO PARCELAMENTO.
A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. Contudo, comprovado que nada data limite para regularização das pendências impeditivas, não era possível o pagamento ou parcelamento de algum dos de débitos por estar em fase de pré-inscrição em D.A.U., deve-se reconhecer o direito do contribuinte em optar pelo Simples Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os ConselheirosMauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 04-51.377, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, em 20 de dezembro de 2019, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela Recorrente, indeferindo o pedido de inclusão no Simples Nacional.

Fazendo o breve relato dos fatos, tem-se que a Recorrente requereu seu ingresso no ingresso no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), todavia, seu pleito foi indeferido, tendo em vista a existência de débito previdenciário inscrito em Dívida Ativa da União (PGFN), Debcad nº 153915811, no valor de R$ 2.959,15, cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 14/02/2019 (fls. 04), reproduzido abaixo:

Receita Federal

SIMPLES NACIONAL

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 65.357.261/0001-09
NOME EMPRESARIAL: FACA FESTA PAMPULHA LTDA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 16/05/1991

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 65.357.261/0001-09
- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria–Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcad : 153915811
Valor consolidado: R$ 2.959,15

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

NOME: MAURO LUIZ DE OLIVEIRA
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0117015
LOCAL: GABIN DRF BELO HORIZONTE, BELO HORIZONTE, MG

Desta forma, a opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos previdenciários apontados anteriormente, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas. O indeferimento teve como fundamentação legal o inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do mencionado termo de indeferimento, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade alegando que, em 31/01/2019, o débito indicado no Termo de Indeferimento encontrava-se em condição de pré-inscrição na PGFN, portanto suspenso para pagamento ou parcelamento, por este motivo não foi incluído nos outros parcelamentos solicitados para regularização de suas pendências, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Ao apreciar a questão a 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o fundamento que não tendo a Recorrente não teria regularizado os débitos pendentes no prazo legal, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ratificando as alegações já elencadas por ocasião da interposição de sua manifestação de inconformidade, nestes termos:

Documento nato-digital

> "(...) Conforme apresentado no processo de impugnação nº 15504.721017/2019-74 protocolado em 19/02/2019, o pedido pela opção pelo Regime de Tributação do Simples Nacional realizado em 30/01/2019 foi indeferido pela Receita Federal devido ao debito Debcad número 153915811.
>
> Também foi apresentado, no mesmo processo citado acima, a condição, e, os comprovantes desta condição, de que até o momento da data limite (30/01/2019) estipulada para a solicitação pelo regime do Simples Nacional deste ano o debito que incorreu no indeferimento do pedido encontrava-se na condição de "Pré - Inscrição na Procuradoria". Nesta condição de Pré - inscrição, o debito está sendo enviado da cobrança em esfera administrativa e sendo enviado para a esfera da divida ativa, não sendo possível realizar o pagamento integral ou parcelamento, pois nenhum dos órgãos, Receita Federal ou Procuradoria, realiza o procedimento necessário para a suspensão da cobrança.
>
> Entretanto, segundo o "Acordo de Manifestação de Inconformidade", não foi apresentado o documento que comprovasse a impossibilidade deste parcelamento. Contudo, foi como anexo ao requerimento o relatório fiscal emitido em 30/01/2019 as 11:58 pelo e-CAC, onde informa a situação de Pré - Inscrição.
>
> Considerando que este relatório é um documento oficial emitido pela Receita Federal informando os débitos e a situação deste perante o órgão, ele é a prova da situação de Pré - Inscrição do debito responsável pelo indeferimento do pedido de reenquadramento do Simples Nacional à época.
>
> Conforme demonstrado, fica-se claro a situação do de pré-inscrição do debito, impossibilitando, na época, o pagamento ou parcelamento e que o relatório fiscal da época comprova esta situação, solicitamos o retorno a opção do Simples Nacional com data retroagida a 01/01/2019".

Assim, em suma, a Recorrente aduziu que, de fato, não conseguiu parcelar o débito motivador do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, pois na condição de pré-inscrição, o débito estava sendo enviado da cobrança em esfera administrativa e sendo enviado para a esfera da dívida ativa, não foi possível realizar o pagamento integral ou parcelamento, pois nenhum dos órgãos, Receita Federal ou Procuradoria, realiza o procedimento necessário para a suspensão da cobrança.

Neste contexto, esta Turma de Julgamento converteu, em 13 de maio de 2021, o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução nº 1003-000.301), e-fls. 53-58, para que a Unidade de Origem confirmasse se na data final para a opção da Recorrente no Simples Nacional, o débito, inscrito em Dívida Ativa da União (PGFN), Debcad nº 153915811, no valor de R$ 2.959,15, era passível de pagamento ou parcelamento e, em caso negativo, informasse a data em que o débito se tornou apto para pagamento e parcelamento e a que ocorreu o pagamento (após liberação do sistema), se houve, com a extinção do crédito tributário.

Atendendo à determinação contida na mencionada resolução, foi prestada, às e-fls. 65, a Informação nº 52/2021-RFB/DEVAT/EBEN/SIMPMEI, da qual a Recorrente foi cientificada em, 29/07/2021 (e-fls. 68), mediante publicação de edital eletrônico.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente teve sua opção ao Simples Nacional indeferida sob o argumento de existir débito previdenciário apontado adiante, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emissão em: 30/01/2019 11:58:41
Por meio do e-CAC
Página 1

Relatório Complementar de Situação Fiscal

CNPJ: 65.357.261 - FACA FESTA PAMPULHA LTDA

CNPJ: 65.357.261/0001-09

Débito em Cobrança - RFB

Nº do débito	Situação	Descrição
157142167	71100	INCLUIDO PARCELAM A CONSOLIDAR

Débito em cobrança - PGFN

Nº do débito	Fase	Descrição
131173146	520	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
134662512	520	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
152560190	520	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
153915811	514	PRE-INSCRICAO DE CREDITO DE LDCG/DCG
423153498	520	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA

FINAL DE RELATÓRIO

Tal indeferimento teve como embasamento legal o inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

> Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
>
> (...)
>
> V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Porém, de acordo com o que dispõe a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, tal impedimento era passível de regularização:

> Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)
>
> § 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)
>
> § 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

Documento nato-digital

> I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;
>
> II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

Ciente disso, a Recorrente, em 31/01/2019, fez opção pelo parcelamento do débito (e-fls. 15/16). Todavia, como constou no acórdão de piso, a Recorrente não conseguiu parcelar o débito indicado no Termo de Indeferimento, por já estar inscrito em dívida ativa da União.

Por sua vez, a Recorrente, em seu Recurso Voluntário de fls.48/49, alegou que o Debcad 153915811 encontrava-se na condição de pré-inscrição na PGFN, portanto, suspenso para pagamento ou parcelamento, sendo este o motivo de não tê-lo incluído no parcelamento solicitado.

Desta forma, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência (Resolução nº 1003-000.301), e-fls. 53-58, à Unidade de Origem, para houvesse o esclarecimento da questão.

Em cumprimento a tal diligência, foi prestada, nos autos, às e-fls. 65, a Informação nº 52/2021-RFB/DEVAT/EBEN/SIMPMEI, no seguintes termos:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA — Receita Federal

Informação nº 52/2021-RFB/DEVAT/EBEN/SIMPMEI

Belo Horizonte, 13 de julho de 2021.

PROCESSO:	15504.721017/2019-19
INTERESSADO:	FACA FESTA PAMPULHA LTDA
CNPJ/CPF:	65.357.261/0001-09
ENDEREÇO:	.

1. Atendendo à determinação contida na Resolução nº 1003-000.301 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária do CARF, segue, abaixo, o resultado da diligência elaborada pela DIDAU-DÍVIDA-PFN/MG .

"Conforme consulta de fls. 63, informo que o DEBCAD 153915811 foi encaminhado para inscrição em DAU em 29/01/2019, ficando na fase 514 (PRE-INSCRIÇÃO), que impede a emissão de guia para pagamento e o parcelamento, até o dia 02/02/2019, quando o débito foi efetivamente inscrito em DAU (fase 520). A partir de 02/02/2019 o débito se tornou apto para pagamento e parcelamento nos sistemas. Destaca-se que até a presente data o débito não foi pago integralmente, estando em aberto. Solicito à VR 06RF que encaminhe o presente processo ao CARF."

2. Segue, em anexo, cópia da Resolução nº 1003-000.301 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária do CARF

3. Também de acordo com a Resolução nº 1003-000.301 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária do CARF, é facultado ao interessado manifestar-se no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência desta Informacão.

Neste contexto, ficou esclarecido que o débito (Debcad nº 153915811) em litígio tornou-se apto para pagamento e parcelamento somente na data de 02/02/2019. O extrato emitido pela PGFN, e-fls. 63, comprovam esta informação:

```
 CHISTFASECRED              PGF - PGFN - DATAPREV          CHISTFASECRED
                              DIVIDA ATIVA
05/07/2021         CONSULTA AO HISTORICO DE FASES DO CREDITO          14:18:25
Credito:  153915811  Dt.Fase:        Dt.Info.Fase:  X
CGC:  65.357.261/0001-09
Nome: FACA FESTA PAMPULHA LTDA
Fase Dt.Fase    Dt.Info    Funcao            Observacao
 520 02/02/2019 13/01/2020 SERIS_INDEF_S/PAG CONTA 3043186 INDEFER. S PAG. SIS
 733 23/12/2019 23/12/2019 SERIS_ADESAO      CONTA 3043186 ADESAO PARC. NO SIS
 520 02/02/2019 02/02/2019 DIVBATINS021
 514 29/01/2019 29/01/2019 DIVBATINS001

                                        Avancar = A  Retornar = R     XMIT  A
Final da pesquisa
```

```
 CCRED                      PGF - PGFN - DATAPREV          CCRED
                              DIVIDA ATIVA
05/07/2021           CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO              14:24:29
Credito:  153915811    CGC: 65.357.261/0001-09
Nome: FACA FESTA PAMPULHA LTDA
Doc. de Origem..:          09/11/2018 DCGO - LDCG / DCG ONLINE
Tipo de Credito.:  1  Dt. Cadastramento: 09/11/2018  Livro:  450   Folha: 312
Dt. de Inscricao: 02/02/2019  RFB: 11.001.010        Orgao Inscr.: 11.200.800
Periodo da Divida: 05/2018 a 09/2018  PRC Tramitacao: 11.200.800

Fase:  520 INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA       Dt. da Fase: 02/02/2019

Principal:                2.403,41     E - Extrato     C - Compet. Credito
Multa isolada:                0,00     R - End.Corr.   V - Val Discriminados
Multa de oficio:              0,00     H - Hist.Fase   A - Acao Judicial
Multa de mora:              480,70     S - Solidario   P - Parcelamento
Juros:                      310,08     F - Fund. Legal D - Codevedor
Encargo legal:              319,42
T o t a l:                3.513,61

Honorarios:                   0,00
Valores atualizados p/ 07/2021 em REAL                              XMIT
                         J/H REFIS:          ************0,00
```

Portanto, razão assiste à Recorrente ao afirmar que **em 31/01/2019** (data da opção pelo parcelamento (e-fls. 15/16) e prazo limite para regularização de suas pendências impeditiva ao seu ingresso na opção pelo Simples Nacional), nos termos do art. 6º, § 1º, § 2º, II da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018**, o débito indicado no Termo de Indeferimento (Debcad nº 153915811) encontrava-se em condição de pré-inscrição na PGFN, portanto suspenso para pagamento ou parcelamento. Logo, por este motivo o mencionado débito não foi incluído no parcelamento em questão.**

Destarte, faz jus a Recorrente à opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional no ano-calendário em discussão.

Documento nato-digital

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça